

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 8.044, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963

Declara de utilidade pública o "Movimento de Assistência aos Encarcerados do Estado de São Paulo", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Movimento de Assistência aos Encarcerados do Estado de São Paulo", com sede na Capital.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Miguel Reale  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1963.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto.

LEI N. 8.045, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963

Declara de utilidade pública a "Santa Casa de Misericórdia de Aparecida", com sede no município de Aparecida

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Santa Casa de Misericórdia de Aparecida", com sede no município de Aparecida.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Miguel Reale  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1963.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto.

LEI N. 8.046, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963

Declara de utilidade pública a Sociedade dos Amigos do Quilômetro 18 — Vila Quitaúna — Osasco, com sede em Osasco

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade dos Amigos do Quilômetro 18 — Vila Quitaúna — Osasco, com sede em Osasco.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Miguel Reale  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1963.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto.

LEI N. 8.047, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, uma faixa de terreno de sua propriedade, situada no município de Salto Grande, comarca de Ourinhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Sr. Afonso Ferrazoli, o imóvel abaixo discriminado, de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, situado no município de Salto Grande, comarca de Ourinhos, com os limites e confrontações constantes da planta e memoriais descritivos PC. 3.082, a saber:

"Uma faixa de terreno com 14.631,60 m<sup>2</sup> (catorze mil, seiscentos e trinta e um metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), cujas divisas se iniciam na estaca 31 -|- 17m — K 515 -|- 506 (antigo) do caminhamento do leito velho e seguem na extensão de 822m (oitocentos e vinte e dois metros) em faixa de 17,80m (dezesete metros e oitenta centímetros) de largura média, terminando na estaca 22 -|- 19m — K 516 -|- 328 (antigo), confinando, na estaca 31 -|- 17m, com a faixa do leito em tráfego e na estaca 22 -|- 19m, com o leito velho remanescente, pelos lados esquerdo e direito, com o donatário Afonso Ferrazoli".

Parágrafo único — A doação de que trata este artigo é feita em cumprimento a uma das obrigações assumidas pela Fazenda do Estado na escritura de desapropriação amigável lavrada a 20 de fevereiro de 1958, nas notas do 15.º Tabelionato desta Capital, livro 261, fls. 91 v.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Miguel Reale  
Dagoberto Salles  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1963.  
Miguel Sansigolo  
Diretor Geral — Substituto

LEI N. 8.048, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre reversão de imóvel situado em Alto Alegre

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a reverter a João José Garcia Ascêncio, João do Patrocínio Pires e d. Solidade Navarro Hernandes o imóvel abaixo descrito, situado em Alto Alegre, havido por desapropriação amigável nos termos do Decreto n. 32.340, de 23 de maio de 1958, a saber:

"Um terreno com área de 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), situado na rua 13 de Maio, medindo 40m (quarenta metros) de frente para essa via pública por 100m (cem metros) da frente aos fundos, confrontando de um lado com a avenida Expedicionário Diogo Garcia Martins, de outro com Pedro Cruz Munhoz e outros, e pelos fundos com os expropriados".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Miguel Reale  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1963.  
Miguel Sansigolo  
Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.808, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a criação de cargo de Professor Catedrático, destinado à lotação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, nos termos do artigo 1.º e parágrafo único da Lei n. 6.826, de 6 de julho de 1962, e consoante aprovação pelo Conselho Universitário, em sessão de 2 de outubro de 1963,

Decreta:  
Artigo 1.º — Fica criado, no Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, destinado à lotação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, 1 (um) cargo de Professor Catedrático, ref. "82".

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Luís Antonio da Gama e Silva — Reitor  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1963.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.809, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1963

Transforma a Escola de Enfermagem de São Paulo em Estabelecimento de ensino superior

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o deliberado pelo Conselho Universitário e pelo Conselho Estadual de Educação, respectivamente em sessões de 10 de dezembro de 1962 e 1.º de outubro de 1963,

Decreta:  
Artigo 1.º — A Escola de Enfermagem de São Paulo, criada pelo Decreto-lei n. 13.040, de 31 de outubro de 1942, fica desanexada da Faculdade de Medicina e enquadrada, sob item XV, na categoria de Estabelecimento de ensino superior da Universidade de São Paulo, a que se refere o artigo 3.º de seus Estatutos.

Artigo 2.º — Ficam convalidados os atos praticados pela administração da Escola de Enfermagem de São Paulo com base no Decreto n. 23.706-C, de 10 de novembro de 1954.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Luís Antonio da Gama e Silva — Reitor  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1963.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.810, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1963

Regulamenta a Lei n. 5.772, de 12 de julho de 1960, que entre outras providências, dispõe sobre admissão, dispensa e aproveitamento de docentes da Universidade de São Paulo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na lei n. 5.772, de 12 de julho de 1960, com a alteração operada pelo artigo 5.º da Lei n. 6.826, de 6 de julho de 1962, e nos termos do decreto n. 40.683, de 5 de setembro de 1962,

Decreta:  
Artigo 1.º — As nomeações, admissões, exonerações e dispensas dos Instrutores e Professores Assistentes da Universidade de São Paulo far-se-ão por proposta dos Professores das respectivas cadeiras ou disciplinas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 2.º — Aos docentes de que trata o artigo 1.º, que contarem 10 (dez) ou mais anos de exercício na Universidade de São Paulo, fica assegurada a estabilidade no serviço público, desde que sejam portadores do título de livre docente, conquistado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Para efeito da contagem do tempo referido neste artigo, será computado todo aquele de serviço em funções docentes, técnicas ou científicas, exercido em época anterior ou posterior à lei n. 5.772, de 12 de julho de 1960, em Cadeiras, disciplinas ou Departamentos da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — O docente estável nos termos do artigo 2.º, bem como o já estável na forma da legislação anterior à lei n. 5.772, de 12 de julho de 1960, se dispensado ou já em disponibilidade, será aproveitado em cargos ou funções da Universidade de São Paulo, das Secretarias de Estado ou das Autarquias, desde que as atribuições do novo cargo ou função sejam compatíveis com sua habilitação profissional e capacidade técnica ou científica.

§ 1.º — No caso de aproveitamento em cargo ou função de vencimento ou salário inferior ao de que era titular, fica assegurada ao aproveitado, nos termos do presente artigo, a diferença de vencimentos ou salários entre os dois cargos ou funções, sem prejuízo das vantagens pessoais que lhe hajam sejam sido atribuídas.

§ 2.º — Não poderá o docente, sob pena de perda do cargo ou função, ou cassação da disponibilidade, recusar ou deixar de atender ao aproveitamento previsto neste artigo.

Artigo 4.º — Para os fins previstos no artigo 3.º, fica a Reitoria da Universidade de São Paulo incumbida de oficiar a todas as instituições da mencionada Autarquia, a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º dos Estatutos da mesma Universidade, baixados pelo decreto n. 40.346, de 7 de julho de 1962, sempre que receber comunicações de dispensa dos docentes de que trata o presente decreto.

§ 1.º — Na Administração direta e demais entes autárquicos, as consultas serão feitas por intermédio do D.E.A., devendo, para esse fim, encaminhá-lo a Reitoria da Universidade de São Paulo, concomitantemente com as providências previstas neste artigo.

§ 2.º — O prazo para a resposta aos órgãos de consulta será de trinta dias, no âmbito da Universidade, e de sessenta dias para os demais órgãos da Administração direta ou indireta, interpretando-se o silêncio do órgão consultado como resposta negativa.

Artigo 5.º — Enquanto durar a fase consultiva, ao docente a que se refere o artigo 3.º serão atribuídas atividades compatíveis com sua habilitação profissional e capacidade técnica ou científica no órgão em que tinha exercício ou em outro da Universidade, ou mediante afastamento, sem prejuízo de estipêndios e das demais vantagens, em qualquer Repartição ou Autarquia Estadual.

Parágrafo único — Resultando negativas as respostas às consultas prévias, será concretizado o aproveitamento do docente na própria dependência em que, a título provisório, e na forma estabelecida neste artigo, lhe foram atribuídas atividades.

Artigo 6.º — Na hipótese do aproveitamento de docente dispensado, a despesa correspondente continuará onerando a dotação consignada à unidade administrativa à qual corresponda a anterior lotação ou o lugar do cargo ou função, até o encerramento do exercício financeiro.

§ 1.º — Em decorrência da medida preconizada neste artigo, poderá ser suplementada, durante o exercício financeiro, com os recursos da própria Universidade de São Paulo, a respectiva verba da referida Autarquia, para o atendimento da despesa relativa à admissão de docente no lugar do dispensado.